

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS  
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA  
LEI N.º 11.101/2005.**

***Ana Paula Bacellar Bittencourt***  
*Promotora de Justiça-BA.*

Afirmar sobre os contornos da atuação ministerial com o advento da Nova Lei de Falências, remete-nos a uma afirmação feita de que somos de “baixa constitucionalidade”.

Os princípios constitucionais têm força normativa, e devem ser aplicados diretamente. É só isto, mas tudo isto.

Na Constituição de 1988 encontram-se *princípios fundamentais* que justificavam a reformulação do direito falimentar, como a busca do desenvolvimento nacional, para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para tanto, a Carta Magna instituiu uma nova ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170.

Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem.

Princípios jurídicos significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

Nessa acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos legalmente instituídos, mas todo o axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal.

No caso em voga, os princípios inscreveram-se na Constituição (art. 170), e mesmo que assim não fosse, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Como tal, urgia a adequação da lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes, com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário.

**EULÂMPIO RODRIGUES FILHO**, advogado e professor, no seu artigo intitulado como “A Falência da Falência”, sufraga o que ora se afirma:

*“E isto decorre da imperatividade do asseguramento, não só da Ordem Econômica, mas também da Ordem das Atividades Privadas que a inerem (CF, Título VII, Cap. I).*

*Note-se que após o advento da Lei de Falência surge claramente expresso um princípio constitucional que, entra em disputa com a terrível norma em decadência estampada no art. 2º-I da LF, eis que esta, literalmente considerada, sufraga a eutanásia mesmo à míngua de doença mortal, e aquele garante a sobrevivência da empresa, ainda que para tanto haja de recorrer-se a um critério de benignidade (art. 170-IX-CF).*

*De fato, determina a Carta Magna de 1988: ‘Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa ,tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IX – **tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte**’.*

*O que o ‘princípio’ parece consagrar, não é um critério de favor quando da apreciação da causa em que esteja em jogo a própria empresa nacional, mas mediante respeito ao trabalho humano, à livre iniciativa, à existência digna conforme os ditames da justiça social; ao fazê-lo, isto é, se, ao interpretar a lei falham os métodos ordinários de interpretação visando manter a entidade, então faz-se necessário tomar em conta a empresa em si, para justa solução da situação de conflituidade..*

*E, nesse caso, pondo à frente a própria entidade, é ela, no seu conjunto, que interessa à solução do impasse. Se ela ostenta-se solvável diante do crédito que instrui o pedido de falência, merece o tratamento favorecido assegurado na norma fundamental, em detrimento da norma arcaica em franco descompasso com o princípio que lhe sobreveio.*

*O Prof. Alípio Silveira, reportando-se a Philipp Heck, e depois a Cosack, Ennecerus e Zitelmann, ao tratar do*

*afastamento da lei em face de circunstâncias especiais, preleciona in Hermenêutica no Direito Brasileiro, S.Paulo, RT, 1968, 1º vol., pág. 198: ‘O movimento reformador estabeleceu como princípio normativo que o juiz, em certas circunstâncias, pode e deve afastar-se, na sua sentença, da letra da lei, para seguir princípios gerais.’*  
(...)

*Com mais veemência se diz quanto ao afastamento da lei ordinária visando a seguir princípio constitucional que a aniquilou.*

*A regra da interpretação das leis em conformidade com a Constituição afigura-se fundamental, prevalecendo esta no caso de inconstitucionalidade superveniente, como ocorreu nesse caso.”*

Nesta mesma linha intelectual, delineamos a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, analisando-o como consectário das normas constitucionais.

Hugo Nigro Mazzili<sup>1</sup> diz que as funções institucionais do Ministério Público devem ser iluminadas pelo zelo de um interesse social ou individual indisponível, ou, então, pelo zelo de um interesse difuso ou coletivo.

A aplicação do disposto nos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal fulmina a simplista visão quanto aos interesses privados que envolvem os processos de falência e recuperação de empresas, vez que o mister empreendido por cada empresário traz conseqüências indubitáveis à coletividade, figurando também o interesse difuso societário, mais que patenteado com a criação do mecanismo para recuperação das empresas.

Não afasta a Nova Lei de Falências as disposições constantes dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, o que igualmente respaldaria a atuação ministerial nos processos em que entenda haver interesse público.

Desta guisa, o veto ao art. 4º da Nova Lei de Falências não inibe, restringe ou limita a atuação ministerial, tendo em vista os interesses coletivos e/ou difusos, bem como razões de ordem pública, que definem e determinam a intervenção do Ministério Público nos processos de

recuperação de empresas e falências, e em todas as ações em que figurem como partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas.

<sup>1</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. O ministério público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 49.

*Aviso de 15-02-2005 – N.º 070/05*

Corroborando o entendimento ora esboçado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo já publicou Recomendação aos membros do Ministério Público<sup>2</sup>, no sentido de que “continuem ou passem a officiar nos autos de falências, pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas”.

O Direito Privado não está divorciado da função social, e esta mesma função social exercida pelas sociedades empresárias na atualidade, impõe a presença do *Parquet* nos processos decorrentes da Nova Lei de Falências, velando pelos interesses da sociedade.

Não se pode prescindir da participação do Ministério Público mais que defendida por ilustres comercialistas, mais que consagrada pelos princípios normatizados e devidamente amparada pela Lei Processual Civil.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Marcus Elidius Micheli de, Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Confrontada e Breves Anotações. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUIMARÃES, Márcio Souza. O Controle Difuso das Sociedades Anônimas pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de, Comentários à nova lei de falências. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MAZZILI, Hugo Nigro. O ministério público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 16a. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. 4a. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.